

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE "INSTITUI UM SISTEMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, QUE IDENTIFICA SITUAÇÕES DE RISCO, RECOLHE, ACTUALIZA, ANALISA E DIVULGA OS DADOS RELATIVOS A DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E OUTROS RISCOS EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO PREPARA PLANOS DE CONTINGÊNCIA FACE A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU TÃO GRAVES COMO DE EVENTUAL CALAMIDADE PÚBLICA."

ASSEMBLE ALEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓMA DA DOS ACCORAS
ANDOTO OS DOS ACCORAS
Entrada 2064 Pres 17 02.08
Data ON 109 127 180 17 1X

20 de Abril de 2009



CAPÍTULO I Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 20 de Abril de 2009, na sede da Assembleia, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a Proposta de Lei que "Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, actualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de eventual calamidade pública".

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 8 de Abril de 2009 e foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado de 14 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 28 de Abril de 2009.

CAPÍTULO II Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei em apreciação é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Acores.

A apreciação da presente Proposta de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro.



CAPÍTULO III Parecer

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais pronunciouse no passado dia 5 de Fevereiro de 2009 sobre o Projecto de Proposta de Lei que "Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, actualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de eventual calamidade pública", por solicitação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Constata-se que a Proposta de Lei agora em audição mantém o articulado apresentado pelo Projecto de Proposta de Lei anteriormente referido, com excepção do aditamento de um n.º 3 ao artigo 17.º.

Assim, a Subcomissão deliberou, por unanimidade, reassumir o parecer então emitido e que se submete em anexo.

20 de Abril de 2009

A Relatora,

Nilia Amaral

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE "INSTITUI UM SISTEMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, QUE IDENTIFICA SITUAÇÕES DE RISCO, RECOLHE, ACTUALIZA, ANALISA E DIVULGA OS DADOS RELATIVOS A DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E OUTROS RISCOS EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO PREPARA PLANOS DE CONTINGÊNCIA FACE A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU TÃO GRAVES COMO DE EVENTUAL CALAMIDADE PÚBLICA."



CAPÍTULO I Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 5 de Fevereiro de 2009, por vídeo conferência, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Proposta de Lei que "Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, actualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de eventual calamidade pública".

O referido Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de Janeiro de 2009 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado do mesmo dia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 10 de Fevereiro de 2009.

CAPÍTULO II Enquadramento Jurídico

O Projecto de Proposta de Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de emissão de parecer até 10 de Fevereiro.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Proposta de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro.



CAPÍTULO III Apreciação

O presente Projecto de Proposta de Lei visa proceder à actualização dos mecanismos de prevenção e controlo de riscos em saúde pública que permaneciam assentes na Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949.

A actualização do regime jurídico em vigor propõe-se abranger todas as doenças transmissíveis bem como outros riscos para a saúde pública e instituir um sistema de vigilância epidemiológica com fundamento científico.

O sistema proposto envolve um conjunto de entidades e de medidas, organizado em rede, com competências de vigilância, alerta e resposta, para a detecção precoce de fenómenos envolvendo risco para a saúde pública.

Através da organização em rede e do recurso às tecnologias da comunicação, com destaque para os meios telemáticos e de comunicação baseados na Internet, pretende-se assegurar uma transmissão de dados célere, rigorosa e eficaz, a par do cumprimento da notificação obrigatória de certas doenças por parte dos agentes de vigilância epidemiológica, profissionais de saúde e responsáveis de laboratórios, como forma de garantir uma maior eficácia do sistema nacional de informação de vigilância epidemiológica

O referido sistema de vigilância baseia-se numa rede de informação que pretende abarcar as situações globais já previstas pela Organização Mundial de Saúde como doenças sob dever de vigilância, além de outras consideradas pertinentes à luz do padrão epidemiológico nacional.

O Projecto de Proposta de Lei propõe ainda a criação de um Conselho Nacional de Saúde Pública, com funções consultivas do Governo, que integra duas comissões especializadas, sendo uma de vigilância e outra de emergência, nas quais têm assento os principais responsáveis das estruturas nacionais de saúde.

É garantida a observância rigorosa de regras de confidencialidade e segurança no tratamento dos dados pessoais.

Com a presente iniciativa legislativa propõe-se a aprovação de um Plano de Contingência para as Epidemias e tomada de medidas de excepção em situações graves.

É criado um regime sancionatório por violação dos deveres de notificação obrigatória das doenças assim classificadas em cada momento por despacho do Director-Geral da Saúde, bem como dos deveres de comunicação de alertas.



Numa apreciação na generalidade importa referir que o disposto no Projecto de Proposta de Lei em apreciação se aplica à Região Autónoma dos Açores, por força do n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que determinam que "na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor".

Na especialidade, é de referir o facto de, pela iniciativa em análise, se encontrar salvaguardada a participação das Regiões Autónomas na Comissão Coordenadora da Vigilância Epidemiológica assim como na Comissão Executiva de Emergência.

Todavia, e ainda numa análise na especialidade, afigura-se pertinente alertar para algumas especificidades da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se reporta ao Serviço Regional de Saúde, às autoridades de saúde ou mesmo ao serviço regional de protecção civil que deverão ser tidas em conta porquanto terão implicações na aplicação da presente iniciativa.

A este propósito, a Subcomissão considera oportuno remeter para a Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em particular para o seu artigo 16.º no qual se dispõe que "no exercício das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Referência semelhante deve ser feita à b) do n.º 2 do artigo 19.º, da mesma lei, cujo articulado esclarece que o valor das coimas aplicadas às contra-ordenações previstas na iniciativa em análise, constituem receitas da Região quando cobradas no seu território.

CAPÍTULO IV Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei em apreciação.

A Subcomissão promoveu a consulta das representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do



disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas representações parlamentares não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreço.

5 de Fevereiro de 2009

A Relatora,

Nilia Amaral

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)